

Proc. 15 112 - 43

1945

CJT-319-45
CN/ICE

Recurso extraordinário em execução - Coisa julgada formal.

Os prazos na Justiça do Trabalho, para interposição de recursos, são regulados pelos dispositivos que se contêm na Consolidação das Leis do Trabalho.

A coisa julgada, sob o ponto de vista formal, impede ao Tribunal ad-quem, entrar no conhecimento do recurso, de que se vale a parte recorrente.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Luporini & Cia. interpõe recurso extraordinário da decisão do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região que, não conhecendo do agravo interposto nos embargos à execução da sentença que os julgou improcedentes, mandando que se levantasse, em favor de José Benedito Basile e Jorge Provenzano, a quantia depositada em garantia à execução, sob o fundamento de que o agravo foi manifestado intempestivamente.

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Luporini & Cia., com fundamento na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, contra a decisão do Sr. Presidente do Conselho Regional que não conheceu de agravo que interpuzera, em execução.

O ilustrado Presidente do Conselho a quo, ao deixar de tomar conhecimento de agravo, na execução, usado pela firma Luporini & Cia., fê-lo, por ter sido dito recurso apresentada fora do prazo legal. (fls. 260).

Assim, muito embora, haja sido o presente recurso extraordinário interposto, em tempo oportuno, não mais possível

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

se torna a sua apreciação, porquanto a decisão agravada fez coisa julgada, sob o ponto de vista formal.

Com efeito, certificado a fls. 236, o decurso do prazo, em 15 de setembro de 1944, para recorrer-se, por via de agravo, para o Presidente do Conselho Regional, da decisão proferida pela Egregia 6a. Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 232/234), que julgou improcedentes os embargos de Luporini & Cia., não se poderá aceitar, sem incidir em erro processual, as razões invocadas pela, ora recorrente, sobre a tempestividade daquele recurso, sob pretexto de que o prazo teria terminado no dia 18 de setembro de 1944, por isso que intimada a 11 daquele mesmo mês e ano, segundo afirma, o prazo findaria a 16 de março, e sendo o dia 16, sábado, por força do Decreto-lei 2 035, de 27 de fevereiro de 1940, com as alterações constantes do Decreto-lei 5 401, de 17 de abril de 1943, dito prazo extinguiu-se na segunda-feira, ou seja, no dia 18 de março, data em que ingressou com o seu recurso de agravo (fls. 238).

Sem embargo, não encontra o menor apoio legal a pretensão da firma recorrente, e isso, já o fez sentir, com precisão, o Presidente do Conselho Regional, no seu despacho de fls. 260.

De feito, expedida a notificação a 8 de março e recebendo-a a recorrente a 9, como seria de acontecer, ou na hipótese mais favorável, segundo as suas alegações, a 11, por sem dúvida, a 16 estaria exgotado o prazo para manifestação do agravo, visto que:

- a) não se trata, na espécie, de publicação inserta no Diário da Justiça, e sim de intimação feita por intermédio do correio;
- b) porque, em se tratando de intimação, o prazo começa a fluir da data de recebimento da notificação (dia 11, segundo a recorrente), e sendo os prazos contínuos e ir releváveis, a 16 estaria findo dito prazo, e
- c) porque não poderia valer-se a recorrente do Decreto-lei 2 035, de 1940, com as alterações introduzidas pelo Decreto - lei

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

5 401, de 1943, que dizem respeito a "Or
ganização Judiciária da Justiça local",
existindo na lei trabalhista dispositivo
expresso, regulador da matéria - o art.
775, da Consolidação das Leis do Traba-
lho.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria
de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Norval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 24, 5, 45.